



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

**JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020
REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020**

Trata-se de resposta de interposição de recurso administrativo, interposto tempestivamente, pela licitante Clips Sete Ltda – ME, CNPJ nº20.434.2140001 contra ato e decisão da pregoeira na condução da sessão pública do Pregão Presencial nº 05/2020, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de consumo para atender a Câmara Municipal de Itabirito. A peça recursal foi enviada por e-mail ao setor de compras e licitações em 20 de maio de 2020, às 14h:28m. Todos os demais licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor (conforme fl.386 do processo), mas nenhuma contrarrazão foi apresentada por eles.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame. A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 19 de maio de 2020. Ainda, no ato da sessão do referido processo, a pregoeira, após declarar os vencedores, indagou se havia a intenção de interpor recurso, momento o qual a licitante Clips Sete Ltda – ME se manifestou positivamente, sendo o registro de seu recurso apontado em ata, conforme pode-se aferir à fl. 369 do processo. Vale destacar no presente momento o que consta no subitem 11.2 do edital:

Declarado o vencedor do presente PREGÃO, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar razões de recurso, facultando-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA ANÁLISE

Quanto ao mérito, a licitante alega em síntese que:

A empresa, tendo sido declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta comercial do item 04- água mineral com gás, garrafa de 500ml. ainda na fase de lances e anteriormente a finalização da etapa presencial do edital, solicitou à pregoeira a retirada do lance do produto descrito, uma vez que a organização participante ofertou equivocadamente um preço inexequível.

Uma das atribuições que cabem ao profissional pregoeiro é avaliar se os valores da proposta são compatíveis com preços de mercado e caso verifique alguma incongruência deve desclassificá-la ou no mínimo diligenciar na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, independentemente do pedido da empresa nesse sentido, tal como prevê esse mesmo diploma normativo.

Conforme os termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a licitação deve ser processada e julgada com observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, os quais deverão ser registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

(...) entende-se que fere o princípio da razoabilidade impor ao licitante a manutenção da proposta, manifestamente inexequível.

A recorrente conclui solicitando que o Item 04 (quatro) seja retirado da sua Ata de Registro de Preços e seja repassado para o segundo colocado.

2.1 Resumidamente do primeiro ponto - da exequibilidade:

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é dirigido não somente à administração, mas também aos licitantes. Conforme item 8.9 do edital em epígrafe “NÃO PODERÁ HAVER DESISTÊNCIA DOS LANCES OFERTADOS, SUJEITANDO-SE O PROPONENTE DESISTENTE ÀS PENALIDADES PREVISTAS...”, mister salientar que não pode a recorrente requerer sua desclassificação somente por ter “se equivocado no preço”. É dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas.

Assim orienta Marcello Caetano (Manual de direito administrativo. 10. ed. Coimbra):



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

a) as propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...)

Registra-se o conteúdo do item 8.7 DO EDITAL “A ETAPA DE LANCES SERÁ CONSIDERADA ENCERRADA QUANDO TODOS OS PARTICIPANTES DESSA ETAPA DECLINAREM DA FORMULAÇÃO DE LANCES”. Nesse ponto, salienta-se que a requerente poderia ter declinado do item se manifestando no momento que a pregoeira a interpelou, já que é discricionário por parte do licitante tanto o lance, quanto a negociação. Mas, ao contrário disso, a requerente negociou com a pregoeira o item em questão, fazendo com que seu valor fosse menor do que o ofertado na proposta inicial, conforme consta em planilha de lances anexada em ata da sessão. A requerente somente se manifestou quanto a seu “equivoco no preço” quando a pregoeira já estava nos lances do item 06.

A mera alegação de que houve algum equivoco na formulação do lance ou do preço não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção de sua oferta. Quando o pedido de desistência é realmente necessário, deve ser feito com justificativa idônea. A recorrente não informou, e nem apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, como por exemplo planilha de custos ou outros demonstrativos cabíveis, da insuficiência do valor ofertado para cobertura dos custos relativos ao fornecimento do objeto. Dito isso, enfatiza-se que não cabe ao pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar a ela possibilidade de comprovar sua inexecutabilidade.

2.2 Resumidamente do segundo e terceiro ponto – da diligência e da razoabilidade:

No que tange o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso).

Quanto à realização de diligência, é sem dúvidas, importante instrumento para o esclarecimento de dúvidas, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

desclassificação indevida. Mas, deve-se atentar que tal procedimento é uma faculdade quando o pregoeiro necessita de suprir alguma lacuna. No que diz respeito a esse ponto levantado pela requerente, a diligência não foi feita pela pregoeira por esta entender que não havia lacuna a ser preenchida ou esclarecimento a ser feito nesse ato.

Quanto à aplicação do princípio da razoabilidade, também questionado pela licitante, cumpre enfatizar que esta casa preza pela aplicação do princípio em questão. Respeitando, para isso, adequada razoabilidade e proporcionalidade em seus atos. Este órgão coaduna com a premissa de que se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade. Não há dúvidas que deve a Administração decidir com razoabilidade. Portanto, é imprescindível destacar que não houve qualquer violação ao princípio da razoabilidade, nem a qualquer outro princípio ou preceito legal ou editalício, e que, durante todo o decorrer da sessão, todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, com a máxima observância dos preceitos legais, e principalmente, dos princípios gerais que norteiam sua atuação. Porém, para que não restassem dúvidas quanto à lisura da condução do certame, e ainda, aos princípios do contraditório e ampla defesa, e salientando ainda que, embora a requerente pudesse ter declinado do item, mas não o fez, abriu-se prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em 27 de maio de 2020, (conforme fls. 387/388 do processo) para que a licitante comprovasse sua alegação de inviabilidade da proposta, conforme alegado na peça recursal.

Vale destacar texto da lavra do Sr. Marçal Justen Filho (2009, pp. 104)

É indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. Trata de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.

Assim, deve-se dar oportunidade à empresa licitante para que ela possa comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Decorrido o prazo da diligência supracitada, a requerente apresentou planilha de custos, que não foi detalhada com todos os custos/despesas adicionais e operacionais, (como



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

por exemplo, o frete), conforme pode se aferir as fls. 392/393, anexada aos autos. Em relação a estes demais custos/despesas, apesar de a requerente não os ter detalhado, é sabido que tal oneração é existente, fato pelo qual não se pode suprimir seu acréscimo da análise.

Assim, verifica-se que para cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida, ainda que a taxa de lucro da requerente fosse igual a zero, mantidos os custos declarados, e mais aqueles não explicitamente informados pela licitante, entende-se ser inexecutável o preço apresentado pela mesma.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa Clips Sete Ltda – ME, CNPJ nº20.434.2140001, cujos argumentos suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido da peça recursal. Considero assim, a proposta do item 04 (água mineral com gás 500 ml) INEXEQUÍVEL.

Por conseguinte, a pregoeira considera o item 04 (água mineral com gás 500 ml) frustrado pela razão de que a proposta de segunda colocada, MARIA GERALDA DA SILVA BRAGA & CIA LTDA-ME, CNPJ 00.548.018/0001-22, apresentou proposta acima do valor de mercado.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itabirito, 29 de maio 2020.

SÔNIA APARECIDA DE PASSOS RAMOS
PREGOEIRA

Página 5 de 5